

Acórdão: 15.002/01/3^a
Impugnação: 40.10101283-10
Impugnante: Cia Importadora e Exportadora Coimex
Proc. Suj. Passivo: José Dilermando de Oliveira
PTA/AI: 01.000125641-07
Inscrição Estadual: 394.629381-0177
Origem: AF/II Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de café, em operações internas e interestaduais, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não incidência prevista para essas operações. Descaracterizada a não-incidência o Fisco exigiu ICMS e MR sobre as operações. Entretanto, devem ser alteradas as alíquotas aplicadas nas operações interestaduais, adequando-as aos percentuais previstos no art. 43, inciso II, alíneas “b” e “c”, do RICMS/96. Outrossim devem ser alteradas as bases de cálculo obtidas através de “valores de seguro”, para os valores das operações descritos nas notas fiscais. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL - Acusação fiscal de falta de apresentação do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Infração caracterizada. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE VISTO EM LIVRO FISCAL - A falta de apresentação de livro fiscal não implica necessariamente na falta de registro do mesmo na Administração Fazendária competente. Devendo, por conseguinte, ser cancelada a MI prevista no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada no período de maio/97 a julho/98:

1 - Promoveu saídas de café, em operações internas e interestaduais, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não-incidência prevista para essas operações.

2 - Deixou de apresentar documentos requisitados através do TIAF n.º 142.033, especificamente o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque.

Lavrado em 01/09/99 – AI n.º 01.000125641-07 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, incisos II e VII, da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 138/150.

O Fisco manifesta às fls. 156/172, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 190/199, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente vale ressaltar que parte da Impugnação apresentada não diz respeito ao AI em questão.

Donde se conclui, seja este o motivo da equivocada alegação da Impugnante de que os artigos citados pelo Fisco como infringidos, na sua concepção, nada tinham a ver com o fato narrado no AI.

Ao contrário do exposto pela Autuada, todos dispositivos elencados na presente peça fiscal são pertinentes à acusação constante do relatório do AI, à exceção da penalidade embasada no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75.

Totalmente descabida, também, a argumentação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que consta dos autos, fls. 86 a intimação da lavratura do Termo de Ocorrência (TO), a própria Autuada compareceu aos autos, apresentando fatos novos de fls. 87/88 e juntando os documentos de fls. 105/129.

Porém, constatada a intempestividade “dos fatos novos”, houve indeferido formal pela Repartição Fiscal de formação do PTA, da análise dos mesmos, conforme comunicação enviada ao Impugnante em 26/04/99, fls. 131 e AR de fls. 132.

Desta forma, restou provado a insubsistência da arguição de nulidade do AI, uma vez que não houve cerceamento do direito de defesa e nem incoerência dos dispositivos da legislação tributária citados como infringidos na peça acusatória.

DO MÉRITO:

Preliminarmente é oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação de “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, art. 39, que reza: **“Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”**. (Grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim sendo não é cabível a desoneração do ICMS quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º do Anexo V do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

No caso dos autos, o que se constata são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro para terceiros, com descarga em diversos Armazéns Gerais, conforme discriminação contida no bojo das notas fiscais emitidas, por exemplo, descarga em: Triscafé Armazéns Gerais Ltda.; Coimex Armazéns Gerais S/A; Leme Armazéns Gerais Ltda.; Armazéns Gerais Carapina Ltda.; G C Armazéns Gerais S/A; Armazéns Gerais Nicchio Ltda.

O procedimento acima, de antemão, contraria a Lei Federal que conceituou “saídas com finalidade específica de exportação”, já que as mercadorias não foram remetidas diretamente para embarque de exportação nem para recintos alfandegados, conforme determina a Lei 9.532/97, Art. 39.

Apesar de intimado, conforme TIAF de fls. 2, o Impugnante não apresentou o documento previsto no Art. 263 do Anexo IX do RICMS/96 (Memorando-Exportação e demais documentos que constituem o processo de exportação (§ 1º, item 1, Art. 263)), não comprovando, destarte, a exportação das mercadorias constantes das seguintes notas fiscais de n.ºs: 1206, 1308 a 1310, 1312 a 1315, 1347, 1366 (parte), 1457, 1458, 1466, 1858 a 1863, todas relacionadas na planilha de fls. 7.

Em relação aos documentos produzidos pelo Impugnante, além da descarga ter ocorrido em armazéns gerais, conforme já abordado anteriormente, verifica-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

divergências nas características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida) entre as mercadorias efetivamente exportadas e as originárias de Minas Gerais.

Além da divergência na reclassificação, que somente poderia ser obtida com a submissão da mercadoria a processo industrial específico de beneficiamento, verifica-se, também, que a carga exportada é maior do que o carregamento originário de Manhuaçu – MG, comprovando que a mercadoria mineira foi ligada com cafés de outras origens para se chegar à padronização exigida pelo mercado externo.

Nas situações, a seguir descritas, fica evidenciado que a mercadoria passara por processo industrial antes de sua remessa ao exterior, vejamos:

- a) A carga remetida através da nota fiscal 001188, de 19.05.97, obteve duas padronizações distintas: 45 sacos foram reclassificados para COB $\frac{3}{4}$, peneiras 17/18, exportados ligados num carregamento maior de 1.280 sacos (RE 97/0426498-001); o restante, no total de 200 sacos, foi reclassificado para COB 4/5, peneira 16, exportado ligado num carregamento maior de 1.280 sacos (RE 97/0496717-001);
- b) A carga remetida através da nota fiscal 001361, de 02/10/97, obteve duas padronizações distintas: 96 sacos foram reclassificados para COB 6 para melhor, peneira 17, exportados ligados num carregamento maior de 960 sacos (RE 97/1101462-001); o restante, no total de 368 sacos, foi reclassificado para COB 5, peneiras 14/15/16, exportado ligado num carregamento maior de 1.080 sacos (RE 97/0864011-001).
- c) A carga remetida através da nota fiscal 001365, de 08/10/97, obteve duas padronizações distintas: 396 sacos foram reclassificados para COB 5, peneiras 14/15/16, exportados ligados num carregamento maior de 3.600 sacos (RE 97/0900798-001); o restante, no total de 45 sacos, foi reclassificado para COB 3, peneiras 17/18, exportado ligado num carregamento maior de 320 sacos (RE 97/0895635).
- d) A carga remetida através da nota fiscal 001425, de 28/01/98, obteve duas padronizações distintas: 432 sacos foram reclassificados para COB 4, peneira 16, exportados ligados num carregamento maior de 640 sacos (RE 98/0116336-001 e 98/0116358-001); o restante, no total de 18 sacos, foi reclassificado para COB 6, peneira 17, exportado ligado num carregamento maior de 600 sacos (RE 98/0093207-001).

Ou seja, as mercadorias originárias de Minas Gerais foram submetidas a processos que vão muito além da simples troca de sacaria, o que contraria o § 3º do Artigo 7º da Lei 6.763/75.

Para a formação da base de cálculo nas saídas interestaduais o Fisco adotou o valor fixado na pauta para operações com café cru, ponto incontroverso nestes autos.

Nas saídas internas, o Fisco adotou o valor ditado pelo Impugnante nas notas fiscais para efeito de seguro, ao invés de adotar o valor da operação, como determina o art. 113, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/96. Diga-se de passagem, via de regra, o valor informado para efeito de seguro é sempre maior do que o valor total da nota fiscal (valor da operação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não consta dos autos o motivo que teria levado o Fisco a tal procedimento. Não há esclarecimento sobre o motivo determinante da desclassificação do valor da operação descrita em algumas notas fiscais.

Desta forma, devem ser desprezadas as bases de cálculo do ICMS levantadas a partir de valores de seguro, devendo prevalecer os valores das operações.

Constata-se, ainda, uma inversão na aplicação das alíquotas interestaduais entre o Estado do Espírito Santo (7%) e São Paulo (12%), cuja correção, também, deve ser procedida.

Com as duas correções retro mencionadas, o crédito tributário ficará assim constituído:

MÊS	ICMS	MR
MAIO/97	26.031,46	13.015,73
AGOSTO/97	79.903,20	39.951,60
SETEMBRO/97	1.569,40	784,70
OUTUBRO/97	66.752,10	33.376,05
NOVEMBRO/97	47.160,00	23.580,00
JANEIRO/98	43.387,20	21.693,60
FEVEREIRO/98	42.774,48	21.387,24
ABRIL/98	10.588,27	5.294,14
MAIO/98	8.240,40	4.120,20
JULHO/98	17.436,25	8.718,13

Vale acrescentar que foram aplicadas duas multas isoladas conforme tipificado no campo próprio do Auto de Infração: Art. 54, inciso II (3 UPFMG) e Art. 54, inciso VII (200 UFIR).

Somente esta última foi narrada no Auto de Infração, tendo como fato motivador a não apresentação da documentação solicitada pelo TIAF 142033, especificamente o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, conforme explicitado no TO de fls. 4.

A outra penalidade isolada, cujo valor original é R\$143,56 (3 UPFMG = 3 X 48,98 UFIR = 146,94 UFIR ; 1 UFIR = R\$0,9770) tem como fato motivador a falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal. Ora, o fato de o contribuinte não apresentar o livro não implica dizer que o mesmo não foi devidamente registrado na repartição fiscal. Não há qualquer menção no relatório do Auto de Infração de que esta obrigação acessória teria sido descumprida, impondo-se, assim, o cancelamento desta penalidade aplicada.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas internas ou interestaduais, reputa-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, com a adequação supra, bem como da Multa Isolada tipificada no Art. 54, inciso VII da mesma Lei, cujo valor remanescente corresponde a R\$195,40 (200 UFIR = 200 X 0,9770).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do AI. No mérito, também, à unanimidade, em julgar parcialmente Procedente o Lançamento, para adequar as alíquotas do ICMS aplicadas nas operações interestaduais às disposições contidas no art. 43, inciso II, alíneas “b” e “c”, do RICMS/96; bem como para alterar as bases de cálculo do imposto obtidas através de valores de “seguro”, para os valores das operações constante das respectivas notas fiscais. Devendo, ainda, ser expurgada a MI prevista no art. 54, inciso II, da Lei 6763/75. Decisão nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

ES